



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398059

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1015219-50.2021.8.26.0309/50000, da Comarca de Jundiaí, em que é embargante VALTEC CONSTRUÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS EIRELE – ME (REVEL), é embargado CONJUNTO RESIDENCIAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1015219-50.2021.8.26.0309/50000
Comarca de Jundiaí (3ª Vara Cível)
Juíza: Daniela Martins Filippini
Embargante: Valtec Construções Esportivas e Recreativas Eireli ME
Embargado: Conjunto Residencial São Francisco de Assis

Voto nº 8.420

EMENTA

Embargos de declaração – Inexistência de omissão, obscuridade, erro material ou contradição – Prequestionamento que não justifica a interposição do recurso – Não acolhimento.

Insatisfeita com o acórdão que deu provimento em parte ao recurso que interpôs apenas para concessão do benefício de gratuidade processual (fls. 280/286), a ré promove embargos de declaração alegando omissão e contradição, argumentando que não houve fundamentação sobre a alegação de inexistência de citação válida. Sustentou que a citação deveria ser pessoal, considerando que é empresária individual, e que a pessoa que recebeu a carta não era representante legal da empresa. Afirmou que, devido à nulidade da citação, a relação processual não se formou, tornando nulos todos os atos subsequentes. Além disso, indicou falta de manifestação sobre artigos específicos do CPC e da Constituição Federal. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem como o acolhimento dos embargos com efeito modificativo para anular a citação. Em caso de entendimento diverso, faz prequestionamento de dispositivos legais mencionados no recurso.

Assinalo que não cabe a concessão de efeito suspensivo ao recurso, uma vez que não estão presentes os elementos que autorizam sua concessão e não há relevância na fundamentação jurídica invocada.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Os embargos de declaração agora examinados não objetivam eliminar qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material do acórdão. Quer a embargante, na verdade, tentar fazer com que a Câmara, a partir de nova leitura de argumentos utilizados anteriormente, mude a interpretação que já firmou acerca de todos os fenômenos jurídicos relevantes para o julgamento da causa, dentre os quais os relativos à nulidade de citação.

A insurgência contra o resultado do julgamento é hipótese que não pode ser alcançada por meio de recurso com a natureza deste (art. 1.022 do CPC).

Quanto ao prequestionamento, *consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados...* (art. 1.025 do CPC).

Posto isso, **rejeito** os embargos de declaração.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator